



Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

DCTF EM DISQUETE - INSTRUÇÕES GERAIS PARA APRESENTAÇÃO

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS E OUTRAS DISPOSIÇÕES**1. QUEM DEVE APRESENTAR A DCTF**

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - será apresentada pelos contribuintes pessoas jurídicas ou a elas equiparadas na forma da legislação pertinente, para prestar, mensalmente, informações relativas à obrigação principal dos tributos e/ou contribuições relacionados a seguir:

- a) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- d) Imposto sobre Operações Financeiras - IOF;
- e) Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88);
- f) Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;
- g) Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- h) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (Lei Complementar 70/91).

1.1 - As pessoas jurídicas consideradas microempresas, nos termos da Lei nº 7.256/84, devem apresentar a DCTF informando o valor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (Parâmetro Normativo CST nº 04, de 22/04/92) e o valor do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF e/ou Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, quando tiverem que efetuar o seu recolhimento.

1.1.1 - Quando a microempresa exceder o limite de receita bruta e continuar enquadrada como microempresa, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.256/84, alterado pelo art. 42 da Lei nº 8.383/91, informará, também, na DCTF, o valor dos tributos e/ou contribuições incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.256/84.

1.2 - As informações relativas aos tributos e/ou contribuições cujo recolhimento está sendo efetuado de forma centralizada, nos termos da legislação específica, serão apresentadas na DCTF do estabelecimento centralizador, juntamente com as informações referentes aos tributos e/ou contribuições cujo recolhimento é de responsabilidade deste.

1.2.1 - Neste caso, deverá ser apresentada, também, pelo estabelecimento centralizador, a Declaração de Recolhimento Centralizado, devendo ser observados os procedimentos previstos na legislação específica.

1.2.2 - Nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, utilizados para efetuar os recolhimentos destes tributos e/ou contribuições, deverá constar, única e exclusivamente, o CGC do estabelecimento centralizador.

2. QUEM ESTÁ DISPENSADO DA APRESENTAÇÃO DA DCTF

2.1 - As empresas/estabelecimentos contribuintes ou responsáveis pelos tributos e/ou contribuições federais constantes da DCTF, em cujo valor mensal a declarar seja inferior a 10.000 UFIR (quinze mil Unidades Fiscais de Referência), desde que o faturamento mensal seja inferior a 1.000.000 de UFIR (um milhão de Unidades Fiscais de Referência).

2.1.1 - A partir do mês em que o limite fixado no subitem 2.1 for ultrapassado, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF, devendo manter essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último mês do ano calendário em curso.

2.1.2 - A dispensa da apresentação da declaração, conforme disposto no subitem 2.1, não desobriga o contribuinte de efetuar o recolhimento dos tributos e/ou contribuições que constariam dessa declaração.

2.2 - Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as Autarquias e Fundações por eles instituídas e mantidas, relativamente ao imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título.

2.2.1 - A não obrigatoriedade da apresentação da DCTF, por parte das entidades referidas no subitem 2.2, não as desobriga da apresentação dessa declaração nos demais casos, e da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF Anual.

2.3 - Os cartórios, clubes de investimentos e condomínios em edificações, mesmo que estejam obrigados à inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, na forma da legislação vigente.

2.3.1 - A não obrigatoriedade da apresentação da DCTF, por parte das entidades referidas no subitem 2.3, não as dispensa do pagamento dos tributos e/ou contribuições, nem do cumprimento das demais obrigações.

OBSERVAÇÃO: O limite estabelecido no subitem 2.1 não se aplica às DCTF que visem retificar informações já prestadas.

3. CRITÉRIOS PARA UTILIZAÇÃO DA DCTF

A DCTF será utilizada para declarar, mensalmente, o valor dos tributos e contribuições. Havendo necessidade de retificar informações já prestadas, deverá ser apresentada uma declaração retificadora, restando as informações que estavam corretas e informando corretamente as que se deseja retificar.

4. LOCAL E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

4.1 - A DCTF deverá ser entregue, obrigatoriamente, na unidade da Receita Federal à qual o estabelecimento responsável pela entrega do disquete estiver jurisdicionado, até o último dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

4.1.1 - No disquete que contém a(s) declaração(ões) gerada(s) pelo programa deverá ser aposta, no canto superior direito, uma etiqueta datilografada com os seguintes dados:

CGC - do estabelecimento para contato, em caso de devolução do disquete, que deverá ser um dos estabelecimentos da empresa jurisdicionado ao órgão da Receita Federal onde for efetuada a entrega do disquete.

RAZÃO SOCIAL - do estabelecimento para contato, em caso de devolução do disquete, que deverá ser um dos estabelecimentos da empresa jurisdicionado ao órgão da Receita Federal onde for efetuada a entrega do disquete.

Nº DE CONTROLE - o número de controle, único para cada disquete, gerado automaticamente pelo programa, encontra-se impresso no canto superior direito do(s) Recibo(s) de Entrega e da Relação de Declarações Existentes no Disquete.

CGC -	:	
Razão Social -	:	
Nº de Controle -	:	

4.2 - Aos contribuintes obrigados a apresentar a DCTF em disquete e/ou, por motivos operacionais, não puderem preencher diretamente a sua declaração, facilita-se o preenchimento em outro estabelecimento da mesma empresa, inclusive em outra Região Fiscal, e, também, a entrega em unidade da Receita Federal à qual este outro estabelecimento estiver jurisdicionado.

4.2.1 - Neste caso, poderão ser aceitas cópias dos documentos enumerados no item 5 deste Anexo.

4.3 - A DCTF que vise retificar informações já prestadas somente poderá ser entregue antes do último dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, sendo encaminhada para inscrição como Dívida Ativa da União. Não produzirá efeitos legais a DCTF apresentada com o intuito de reduzir valores anteriormente declarados, após os débitos constantes da mesma terem sido encaminhados para inscrição como Dívida Ativa da União.

4.4 - Nos casos de incorporação, fusão e cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, na unidade da Receita Federal da jurisdição, em nome:

- da sucessora, quando nos casos de incorporação, fusão ou cisão total;
- da cindida, quando for cisão parcial.

4.5 - No caso de encerramento de atividades a DCTF deverá ser apresentada em nome da própria empresa/estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que se utilizar a liquidação da pessoa jurídica.

5. DOCUMENTOS A SEREM EXIBIDOS NA ENTREGA DA DCTF

5.1 - Por ocasião da entrega da DCTF, deverá ser exibido o cartão CGC, para confronto dos dados cadastrais com aqueles que constam do recibo de entrega.

5.2 - No caso de não possuir o cartão CGC, por se tratar de inscrição recente, deverá ser exibida a ficha de inscrição - FIE/FIES, para confronto dos dados cadastrais com aqueles que constam do recibo de entrega.

5.3 - Em caso de extravio do cartão CGC, deverá ser exibido o Formulário de Solicitação de 2ª. via do cartão CGC - SOCART.

5.4 - Em caso de cartão CGC com data de validade vencida, deverá ser exibido o Formulário Pedido de Restabelecimento de Inscrição - PRI.

5.5 - Em caso de cartão CGC com dados divergentes daqueles que constam do recibo de entrega da DCTF, deverá ser exibida a Ficha de Alteração - FA juntamente com o cartão CGC.

Notas de documentos mencionados nos subitens acima deverão, obrigatoriamente, estar dentro do prazo de validade.

5.6 - Por ocasião da entrega da DCTF que vise retificar informações já prestadas, deverá ser exibida a 2ª. via do Recibo de Entrega da DCTF que se deseja retificar.

OBSERVAÇÃO: No ato da entrega da DCTF fora do prazo previsto, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento da multa prevista em legislação específica, mediante a exibição do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF respectivo, preenchido na forma das instruções contidas nos itens 4 e 5 do Anexo III desta IN.

6. PENALIDADES APLICÁVEIS

6.1 - Serão aplicadas as penalidades previstas nos arts. 29, 30 e 49 do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.969/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89, do art. 66 da Lei nº 7.799/89, do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.177/91, do art. 21 da Lei nº 8.178/91, do art. 10 da Lei nº 8.218/91 e do art. 30, inciso I da Lei nº 8.303/91, que correspondem a:

a) multa de 6,92 UFIR para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas "ex-officio" nas declarações referentes a cada período de apuração;

b) multa de 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração de atraso, independente da sanção da alínea anterior, se a declaração não for apresentada ou se for apresentada fora do prazo;

multa de 50% UFIR por mês-calendário ou fração de atraso, independente da sanção da alínea "a", para a DCTF entregue em disquete o prazo previsto no subitem 4.1.1 deste Anexo, não aceito por apresentar problemas de ordem física ou técnica que impossibilitaram a leitura dos dados nele contidos e não substituído no prazo estipulado pela Receita Federal. Cada nova rejeição do disquete, independente da data original de sua apresentação, implicará o pagamento de multa correspondente ao período compreendido entre a última e a nova reapresentação intempestiva.

6.2 - As multas cabíveis serão lançadas com redução de 50% (cinquenta por cento) quando a declaração ou a informação for apresentada (§ 3º, art. 11 do D.L. 1.968, de 29/11/82):

a) fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex-officio"; ou

b) dentro do prazo fixado em intimação específica para sua apresentação.

6.3 - Nos casos de lançamento de ofício, a pessoa jurídica que deixar de apresentar declaração, omitir informações ou prestar informações falsas, com vistas a eximir-se do pagamento total ou parcial do imposto ou contribuição, ficará sujeita à penalidade prevista no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/91, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, previstas no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27/12/90.

6.4 - Os valores das contribuições e/ou tributos não declarados e não pagos, apurados "ex-officio", estarão sujeitos aos acréscimos legais pertinentes.

ANEXO II

FORMAS DE UTILIZAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS

1. FORMAS DE UTILIZAÇÃO

A DCTF deverá ser utilizada para:

- prestar, MENSALMENTE, informações relativas aos tributos e/ou contribuições mencionados no item 1 do Anexo I desta IN;
- retificar declaração apresentada incorretamente com o CGC de outro contribuinte;
- retificar declaração apresentada com o mês de ocorrência do fato gerador incorreto.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

2.1 - Considerações Gerais

Um microcomputador PC ou compatível com, no mínimo, 256 Kbytes de memória;
 Uma unidade de disquete de 5 1/4", dupla densidade e dupla face;
 Uma unidade de disco rígido "winchester" com 1 Mb (um megabyte) de área disponível;
 Uma impressora;
 Sistema operacional MS-DOS versão 3.30 (ou posterior), com início programa residente.

No digitar a palavra DCTF, conforme indicado na etiqueta do disquete-programa, aparecerão telas que o orientarão como "INTEGRAÇÃO PROGRAMADA". Após instalado, o programa apresenta explicações gerais e orientando o contribuinte como digitar dados da declaração, gerar declaração em disquete, imprimir recibo e relação das declarações existentes no disquete, fazer cópia de segurança da declaração (backup), eliminar declaração, imprimir declaração e consultar declarações em arquivo.

Um mesmo disquete a ser entregue à Receita Federal poderá conter até 50 declarações de um ou mais estabelecimentos de uma mesma empresa, relativas a vários meses de ocorrência do fato gerador. No entanto, um mesmo disquete, não poderá conter mais de uma DCTF por mês de ocorrência do fato gerador para um mesmo estabelecimento.

O disquete-programa propicia o correto preenchimento da DCTF e fornece explicações adicionais.

ATENÇÃO: A Secretaria da Receita Federal se reserva o direito de não considerar como recebida a declaração, caso o disquete em questão apresente quaisquer problemas de ordem física ou técnica que impeçam a leitura dos dados nele contidos. Nessa hipótese, o disquete deverá ser substituído por outro.

O contribuinte deverá comparecer à unidade da Receita Federal que recepcionou o disquete rejeitado, munido do(s) recibo(s) de entrega dentro do prazo estipulado, sob pena de arcar com as sanções cabíveis.

OBSERVAÇÕES:

1 - Nos casos em que o tributo e/ou contribuição apurado está a "sub-judice", amparado por liminar em mandado de segurança, arresto, sequestro ou depósito judicial de seu montante integral, deverão ser observados os seguintes procedimentos:
 - assinalar com um "X", na coluna "Sub-Judice", o código do tributo e/ou contribuição;
 - no campo "Imposto a Pagar", informar o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte;
 - no campo "Sub-Judice", informar a diferença entre o valor apurado de acordo com a legislação em vigor e o valor apurado conforme interpretação do contribuinte.

2 - Nos casos em que não tenha sido efetuado o recolhimento dos tributos e contribuições em virtude do valor ter resultado ser inferior a 2,5 UFIR (Part. 649/92 e 690/92), o valor em questão deverá ser informado na DCTF.

3 - No caso de impostos com período de apuração inferior a 12 meses, quando a soma dos valores apurados, referentes a cada unidade de tempo imposto, for superior a 2,5 UFIR, o valor total deverá ser informado na coluna correspondente à 2ª. quinzena da linha referente ao mês cujo valor seja mais significativo.

4 - Nos casos em que for efetuada a compensação do pagamento devido ou a maior com o valor do tributo e/ou contribuição a ser declarado (art. 66 da Lei nº 8.383/91, disciplinado pela TN nº 67/92), deverá ser informado o valor total apurado conforme a legislação em vigor, não devendo ser considerados eventuais ajustes decorrentes da compensação.

5 - Quando se tratar de fusão, cisão, incorporação ou extinção de atividades, deverá ser informada a data de ocorrência do evento no campo respectivo.

6 - O campo "Natureza Jurídica" somente deverá ser preenchido e o declarante estiver enquadrado como microempresa, sociedade civil e prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no registro civil das pessoas jurídicas e constituída, exclusivamente, por pessoas físicas domiciliadas no país (art. 10 DL nº 2.397/87), deverá assinalar com "X" a quadrícula correspondente. Neste caso, o campo "Forma de Tributação" será preenchido quando:
 - a microempresa ultrapassar o limite de isenção;
 - a sociedade civil houver optado pela tributação com base no

OBS.: Para períodos de apuração anteriores a julho/89, não utilizar centavos.

2.2.2 - As informações relativas a fatos geradores ocorridos entre janeiro/91 e dezembro/91, bem como as retificações de informações prestadas relativamente a esse período de apuração, deverão ser fornecidas através da disquete-programa DCTF aprovado pela IN RF nº 47, de 17/07/91.

2.2.3 - O preenchimento das DCTF referentes a períodos de apuração anteriores a janeiro/92, deverá obedecer a legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme tabela abaixo:

Períodos de apuração constantes da DCTF	Instrumento legal a ser consultado
de 01/87 a 04/87	IN RF nº 129/86
de 05/87 a 03/88	AD CIEF nº 011/87
de 04/88 a 07/88	AD CIEF/CSAR nº 007/88
de 08/88 a 12/88	AD CIEF/CSAR/CST nº 013/88
de 01/89 a 06/89	AD CIEF/CSAR/CST nº 006/89
de 07/89 a 03/90	IN RF nº 120/89
de 04/90 a 12/90	AD/RF/CIEF/CSAR/CST nº 007/90
de 01/91 a 12/91	IN/RF nº 93/91

2.2.4 - Nos casos de correção de informações, além dos documentos exigidos no item 5 do Anexo I, deverá ser entregue juntamente com a DCTF correta, cópia do recibo de entrega.

2.2.5 - Está dispensada a entrega da DCTF referente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1992 e aquelas cujos valores totais a declarar sejam inferiores a:

- * 32,42 DTN, nos períodos de apuração anteriores a FEVEREIRO/89;
- * 200 BTN, nos períodos de apuração de FEVEREIRO/89 a JUNHO/89;
- * 200 BTNF, nos períodos de apuração de JULHO/89 a DEZEMBRO/90;
- * Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), nos períodos de apuração de JANEIRO/91 a DEZEMBRO/91.

OBS.: Aos casos de "Retificação de Declaração" não se aplicam esses limites.

2.3 - Retificar DCTF com mês de ocorrência dos fatos geradores posteriores a DEZEMBRO/92:

Neste caso, retificar os valores que haviam sido informados incorretamente e repetir os que estavam corretos, constantes da DCTF anteriormente apresentada.

2.4 - Retificar DCTF apresentada incorretamente com CBC de outro contribuinte:

- Consultar a unidade da Receita Federal, que prestará os esclarecimentos necessários.

2.5 - Retificar DCTF apresentada com mês de ocorrência do fato gerador incorreto:

- Consultar a unidade da Receita Federal, que prestará os esclarecimentos necessários.

IMPORTANTE: NÃO deixe de indicar a situação "Retificadora".

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS DECLARADOS NA DCTF

IMPORTANTE: Para pagamento/recolhimento das contribuições e tributos declarados na DCTF, relativos a fatos geradores anteriores a 01/01/92, deverão ser consultadas as instruções constantes dos atos abaixo indicados:

Períodos de apuração constantes da DCTF	Instrumento legal a ser consultado
de 01/87 a 04/87	IN RF nº 129/86
de 05/87 a 03/88	AD CIEF nº 011/87
de 04/88 a 07/88	AD CIEF/CSAR nº 007/88
de 08/88 a 12/88	AD CIEF/CSAR/CST nº 013/88
de 01/89 a 06/89	AD CIEF/CSAR/CST nº 006/89
de 07/89 a 03/90	IN RF nº 120/89
de 04/90 a 12/90	AD/RF/CIEF/CSAR/CST nº 007/90
de 01/91 a 12/91	IN/RF nº 93/91

1. CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pela confissão de dívida constante do Recibo de Entrega suscrita pelo declarante, ficará este cliente de que, não efetuado o pagamento/recolhimento dos tributos e/ou contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los monetariamente atualizados, acrescidos da multa e juros de mora, calculados conforme instruções constantes dos subitens 5.5.2 e 5.5.3 deste Anexo.

1.1 - O débito não pago/recolhido no prazo determinado, será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e consequente cobrança judicial, exceto nos casos em que o valor declarado esteja "sub-judice", amparado por liminar em mandado de segurança, medida cautelar e/ou depósito judicial de seu montante integral, caso em que a exigibilidade ficará suspensa até a decisão favorável à União.

2. RECOLHIMENTO CENTRALIZADO

As pessoas jurídicas que efetuarem o recolhimento de tributos centralizado, deverão fazê-lo, obrigatoriamente, através de DARF do estabelecimento centralizador.

3. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Está dispensado o recolhimento de impostos e contribuições federais cujo valor, de cada imposto ou contribuição, resultar importância igual ou inferior a duas e seis Unidades Fiscais de Referência UFIR, observados os procedimentos previstos nas Port. 649/92 e 690/92.

4. DOCUMENTO PARA EFETUAR O PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES

a soma dos valores apurados, referentes a cada código de um mesmo lote posto, for superior a 2,5 UFIR. Neste caso, os valores deverão ser somados e pagos/recolhidos em um mesmo DARF, utilizando-se o código do imposto cujo valor seja mais significativo.

5.2 - A cada valor, expresso em UFIR Diária, constante da DCTF e relativo aos códigos de IRRF e IOF, poderá corresponder um ou mais DARFs, a critério do contribuinte, tendo em vista a data ou o período de ocorrência do fato gerador.

5.3 - Como preencher o DARF

O Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) será preenchido em 2 (duas) vias, à máquina ou em letra de forma, exceto nos casos de remessa para o exterior com benefício pecuniário, quando será preenchido em 3 (três) vias.

5.3.1 - Campo 01 - Carimbo Padronizado do CGC

- O carimbo deverá estar de conformidade com as especificações contidas na IN RF nº 024/73.
- Os 14 algarismos do carimbo deverão ser exatamente os constantes do recibo de entrega.
- A aplicação do carimbo deverá resultar perfeitamente legível, sem falhas e sem borrões.

IMPORTANTE:

Para os contribuintes que efetuarem o recolhimento centralizado, o carimbo padronizado CGC, apostado obrigatoriamente, será do "estabelecimento centralizador".

5.3.2 - Campo 02 - Data de Vencimento

- Preencher com a data limite em que o tributo e/ou contribuição deva ser pago/recolhido a fim de evitar a incidência de multa e juros de mora, independentemente de o pagamento/recolhimento estar sendo efetuado antes ou após essa data.
- Preencher com a data em que a DCTF será entregue, no caso de pagamento de penalidade decorrente da sua apresentação fora do prazo previsto na legislação.
- Preencher com a data do pagamento, quando se tratar de penalidade decorrente da existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas.

5.3.3 - Campo 03 - CGC

- Preencher com o número do CGC.

5.3.4 - Campo 04 - Código da Receita

- Preencher exatamente como informado na DCTF a que se refere.
- Preencher, no caso do pagamento da multa por atraso na apresentação da DCTF e da multa por existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas, com o código 1345.

5.3.5 - Campo 05 - Nº do Processo

- Não preencher.

5.3.6 - Campo 06 - Nº da Referência

No caso de IOF-Duro, informar o código do município produtor constante de relação aprovada pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, deverão ser preenchidos tantos DARFs quantos forem os municípios produtores, embora na DCTF deva constar o somatório dos DARFs pagos no período.

5.3.7 - Campo 07 - Valor da Receita

- Preencher em moeda corrente, com o valor correspondente ao tributo ou contribuição a pagar/recolher, calculado conforme subitem 5.5.1 deste Anexo.
- No pagamento da multa por atraso na apresentação da DCTF ou pela existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas, preencher com o valor em moeda corrente, calculado conforme subitem 5.5.4 deste Anexo.

5.3.8 - Campo 10 - Valor Total (em moeda corrente)

Repetir o valor informado no campo 07, quando o pagamento/recolhimento estiver sendo feito no prazo, relativamente a tributos/contribuições e multa pela existência de informações incorretas, incompletas ou omitidas, e no momento da entrega da DCTF, relativamente a multa por atraso.

5.3.9 - Campo 13 - Telefone

Informar o número do telefone, para eventual contato.

5.4 - Preenchimento do DARF para pagamento em atraso (após os prazos estabelecidos na legislação específica)

5.4.1 - Campos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 13

- Preencher de acordo com as instruções do subitem 5.3 deste Anexo.

5.4.2 - Campo 10 - Valor da Receita

- Preencher em moeda corrente, com o valor correspondente ao tributo ou contribuição a pagar/recolher, calculado conforme subitem 5.5.1 deste Anexo.

5.4.3 - Campo 08 - Valor da Multa

- Será preenchido com o valor da multa, calculado conforme as instruções contidas no subitem 5.5.2 deste Anexo.

5.4.4 - Campo 09 - Valor dos Juros de Mora

- Será preenchido com o valor dos juros de mora, calculado conforme as instruções contidas no subitem 5.5.3 deste Anexo.

5.4.5 - Campo 10 - Valor Total

- Será preenchido com a soma dos valores constantes dos campos 07, 08 e 09.

5.4.6 - Campo 14 - Valor Original do Imposto e Outras Informações Previstas em Instruções

- Escrever os cálculos válidos para pagamento até / / .

5.5 - Instruções para Cálculo do valor do Tributo e/ou Contribuição, dos Acréscimos Legais e da Multa por atraso na entrega da declaração.

5.5.1 - Tributo/Contribuição

O valor em moeda corrente do tributo ou contribuição será obtido através da multiplicação do seu valor convertido em quantidade de UFIR diária, pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

Obs.: Nos casos do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro, do imposto sobre a renda mensal calculado sobre rendas variáveis e do imposto sobre o lucro inflacionário, o valor em moeda corrente será obtido através da multiplicação do seu valor convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor da UFIR diária no dia anterior ao do pagamento.

5.5.2 - Multa de Mora

- Será incidir multa de mora quando o pagamento/recolhimento for efetuado após os prazos previstos na legislação específica. O valor da multa corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento) aplicado sobre o valor do imposto ou da contribuição informado no campo

07, que será reduzido para 10% (dez por cento) caso o pagamento/recolhimento seja efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento (art. 59 da Lei nº 8.383/91).

5.5.3 - Juros de Mora

- Será incidir Juros de mora quando o pagamento/recolhimento for efetuado após os prazos previstos na legislação específica. O valor dos juros de mora corresponde ao percentual de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, aplicado sobre o valor do imposto ou da contribuição informado no campo 07 (art. 59 da Lei nº 8.383/91).

5.5.4 - Multa por atraso na apresentação da DCTF e pela existência de informações inexatas, incompletas ou omitidas

- O valor em moeda corrente da multa será obtido através da multiplicação de seu valor em quantidade de UFIR diária, pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

5.6 - Onde Pagar/Recolher

O pagamento/recolhimento será efetuado em qualquer estabelecimento bancário do domicílio fiscal do contribuinte.

ANEXO IV

TABELA DE CÓDIGOS E PRAZOS DE RECOLHIMENTO - IRRF

Esta tabela tem a finalidade de facilitar o cálculo dos valores do imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

A tabela se subdivide em 4 sub-tabelas específicas:

V.1 - Rendimentos do Trabalho de Residentes ou Domiciliados no País

V.2 - Rendimentos de Capital de Residentes ou Domiciliados no País

V.2.1 - Rendimentos de Capital de Residentes ou Domiciliados no País - 'Especificação da Receita Participações Societárias'

V.3 - Outros Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no País

V.4 - Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior.

IMPORTANTE:

a) Os prazos de recolhimento contidos na TABELA a seguir, serão observados quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 1993.

b) Quando os prazos de recolhimento incidirem em dia útil, ou em dia em que não houver expediente bancário, fixação automática de PROX. Ocorrdo para o dia útil imediatamente posterior, com exceção dos códigos 2201, 0490, 0473, 0481, 0422 e 0430.

c) Na contagem dos prazos para recolhimento observará-se que os mesmos só se iniciam e vencem em dia útil.

d) O prazo de recolhimento, no caso de encerramento de atividade por extinção da pessoa jurídica, é até o 10º dia subsequente ao da extinção, quando o fim deste prazo ocorrer antes dos vencimentos previstos na tabela a seguir (art.22 da Lei nº 7.738/89 e art.20 da Lei 8.210/91).

IV.1 - RENDIMENTOS DO TRABALHO DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO	OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	PRAZOS DE RECOLHIMENTO		
			SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRÉSCIMO DE MULTA E JUROS DE MORA
Trabalho Assalariado	0561		até o 10º dia útil subsequente ao do fato gerador	até o 20º dia útil subsequente ao do fato gerador	até o 10º dia útil subsequente ao do fato gerador
Trabalho sem Vínculo Empregatício	0508	Diária		até o 15º dia útil subsequente ao do fato gerador	até o 15º dia útil subsequente ao do fato gerador
Remuneração Indireta	2663				

IV.2 - RENDIMENTOS DE CAPITAL DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO	OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	PRAZOS DE RECOLHIMENTO		
			SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRÉSCIMO DE MULTA E JUROS DE MORA
Fundo de Aplicação Financeira (FAF)	2103			até o 10º dia útil subsequente ao do fato gerador	até o 10º dia útil subsequente ao do fato gerador
Operações Financeiras Iniciadas e encerradas no mesmo dia (Day-Trade)	0730			até o 15º dia útil subsequente ao do fato gerador	até o 15º dia útil subsequente ao do fato gerador
Aplicações Financeiras de Renda Fixa	0853	Diária		até o 20º dia útil subsequente ao do fato gerador	até o 20º dia útil subsequente ao do fato gerador
Aplicações Financeiras em Fundos de Renda Fixa	3674			até o 10º dia útil subsequente ao do fato gerador	até o 10º dia útil subsequente ao do fato gerador

IV.3 - OUTROS RENDIMENTOS DE RESIDENTES DO DOMICILIADOS NO PAÍS

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO	PRAZOS DE RECOLHIMENTO			
		OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
Dividendos Auferidos por Sócios de Sociedades Civis de Profissão Legalmente Regulamentada, pagos ou entregues no decorrer do período-base.	1283	Até o 19 dia útil subsequente ao do fato gerador.	Até o 19 dia útil subsequente ao do fato gerador.	Do 29 dia útil subsequente ao do fato gerador até o 19 dia subsequente àquela data quinzena subsequente que tiver ocorrido o fato gerador.	Do 29 dia útil subsequente ao do fato gerador até o 19 dia subsequente àquela data quinzena subsequente que tiver ocorrido o fato gerador.
Rendimentos Auferidos por Sócios de Sociedades Civis de Profissão Legalmente Regulamentada considerados automaticamente distribuídos no encerramento do período-base, no caso de rescisão parcial e de desequilíbrio do regime previsto no art. 19 do DL 2397/81 (2)	8297	Dia do encerramento do período-base	Até o 19 dia útil subsequente ao do fato gerador.	Até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros.	A partir do 19 dia subsequente ao da distribuição automática dos lucros.
Rendimentos Auferidos por Sócios de Sociedades Civis de Profissão Legalmente Regulamentada no encerramento de atividade		Dia da extinção		Do 29 dia subsequente ao do fato gerador	A partir do 19 dia subsequente ao da

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO	PRAZOS DE RECOLHIMENTO			
		OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
Lucros, inclusive nos casos de fusão, cisão total ou incorporação. (1)		Extinção da Sociedade Civil	Até o 19 dia subsequente ao da extinção da Sociedade Civil.	Extinção da Sociedade Civil.	Extinção da Sociedade Civil.

(1) Os valores apurados deverão ser informados na DCTF referente ao mês de extinção da Sociedade Civil.
 (2) Os valores apurados deverão ser informados na DCTF no campo correspondente a 29 quinzena.

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO	PRAZOS DE RECOLHIMENTO			
		OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas ou Sociedades Civis	1708				
Art. 52, Lei 7.450/85 Art. 39, Decreto-Lei 2.462/86					
Rendimentos não especificados		Diária	Até o 19 dia útil subsequente ao do fato gerador.	Do 29 dia útil subsequente ao do fato gerador até o 19 dia subsequente àquela data quinzena subsequente que tiver ocorrido o fato gerador.	A partir do 19 dia subsequente ao do fato gerador até o 19 dia subsequente àquela data quinzena subsequente que tiver ocorrido o fato gerador.
- Comissões e Corretagens - PJ - Serviços de Propaganda Prestados por PJ - Art. 53, Lei nº 7.450/85 - Condenações Judiciais - Multas e Quotas Partes de Multas e Vantagens - Pecúlios da Previdência Privada	8045				
- Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida - Prêmios e Sorteios em Geral - Títulos de Capitalização	0914				

IV.4 - RENDIMENTOS DE RESIDENTES DO DOMICILIADOS NO EXTERIOR

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO	PRAZOS DE RECOLHIMENTO			
		OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
Rendimentos automaticamente distribuídos por empresas tributadas pelo lucro presumido, microempresa ou sociedade civil. (1)	2281	Mensal		Do 29 dia útil subsequente ao do fato gerador até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros.	A partir do 19 dia subsequente ao do fato gerador até o 29 dia subsequente ao da distribuição automática dos lucros.
Mensais Rendimentos de Capital					
- Aluguéis e royalties pagos à PF - Juros de caderneta de poupança e de letras hipotecárias - PJ - Financiamento de operações realizadas em bolsas de valores - Resgate de planos PAUT - Juros não especificados - Fundo mútuo de investimentos e clubes de ações - Operações de mútuo de compra vinculada a venda, no mercado secundário, de ouro, títulos financeiros - Resgate de previdência privada (2)	0924	Diária	Até o 19 dia útil subsequente ao do fato gerador	Do 29 dia útil subsequente ao do fato gerador até o 19 dia subsequente àquela data quinzena subsequente que tiver ocorrido o fato gerador.	A partir do 19 dia subsequente ao do fato gerador até o 19 dia subsequente àquela data quinzena subsequente que tiver ocorrido o fato gerador.

(1) Os valores apurados deverão ser informados na DCTF no campo correspondente à 28 quinzena.
 (2) Os valores recolhidos sob os códigos 3290, 3223, 3249, 3251 e 3284 deverão ser adicionados aos valores recolhidos sob o código 0924, referentes ao mesmo período de ocorrência dos fatos gerados.

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO	PRAZOS DE RECOLHIMENTO			
		OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA (1)
- Renda e Proventos de qualquer natureza - Rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo empregatício, auferidos por estrangeiros estrangeiros nos 12 primeiros meses de permanência no País; residentes no País, ausentes no exterior por mais de 12 meses, salvo quando em serviço do governo brasileiro ou quando tenha obtido a condição de residente no País, nos casos previstos em Lei. - Aluguel de imóveis ou Arrendamento - Rendimentos da Exploração de Películas Cinematográficas - Rendimentos decorrentes de transmissão de Competições Desportivas - Ganhos de Capital (Art. 33, Lei 7.713/88) - Outros Rendimentos não Especificados - Aplicações Financeiras no Brasil	0473	Diária	No dia de ocorrência do fato gerador.	No 19 dia útil subsequente ao do fato gerador.	A partir do 29 dia útil subsequente ao do fato gerador

(1) Só haverá incidência de juros de mora se o pagamento for efetuado a partir do 19 dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

IV.2.1 - RENDIMENTOS DE CAPITAL DE RESIDENTES DO DOMICILIADOS NO PAÍS

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO	PRAZOS DE RECOLHIMENTO			
		OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
Lucro Automaticamente Distribuído.	Art. 89, DL 2065/83				
Rendimentos de Ações, Quotas ou Quinhão de Capital - Lucros apurados até 31/12/88	0704	Diária	Até o 19 dia útil subsequente ao do fato gerador	Do 29 dia útil subsequente ao do fato gerador até o 19 dia subsequente àquela data quinzena subsequente que tiver ocorrido o fato gerador.	A partir do 19 dia subsequente ao do fato gerador até o 19 dia subsequente àquela data quinzena subsequente que tiver ocorrido o fato gerador.
Rendimentos de Títulos Negociáveis					

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO	PRAZOS DE RECOLHIMENTO			
		OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA (1)
Lucros remetidos à Matriz (2)					
Lucros, Bonificações e Dividendos	0470	Diária	No dia de ocorrência do fato gerador.	No 19 dia útil subsequente ao do fato gerador.	A partir do 29 dia útil subsequente ao do fato gerador

- (1) Só haverá incidência de juros de mora se o pagamento for efetuado a partir do 19 dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.
- (2) Caso a remessa seja efetuada antes dos prazos acima descritos, o imposto deverá ser recolhido na data em que esta ocorrer.

DENOMINAÇÃO DO RENDIMENTO	CÓDIGO	OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	PRAZOS DE RECOLHIMENTO		
			SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA (1)
Juros e Comissões em Geral	8481				
"Royalties" e Pagamento de Assistência Técnica	8422	Diária	No dia de ocorrência do fato gerador.	No 19 dia útil subsequente ao do fato gerador.	A partir do 29 dia útil subsequente ao do fato gerador.
Remessas para o Exterior com Benefício Pecuniário	8430				

- (1) Só haverá incidência de juros de mora se o pagamento for efetuado a partir do 19 dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

ANEXO V

TABELA DE CÓDIGOS E PRAZOS DE RECOLHIMENTO - IPI

Esta tabela tem a finalidade de facilitar o cálculo do valor do imposto sobre Produtos Industrializados a ser recolhido.

IMPORTANTE:

- a) Os prazos de recolhimento contidos na TABELA a seguir, serão observados quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 19 de Janeiro de 1973.
- b) Na contagem dos prazos observa-se que os mesmos só se iniciam e vencem em dia útil.
- c) No caso dos produtos classificados nos códigos 2482.20.9900 e 2482.90.0399 da TIPI, quando o prazo de recolhimento recair em dia não útil ou em dia em que não houver expediente bancário, ficará automaticamente prorrogado para o 19 dia útil imediatamente posterior.
- d) O prazo de recolhimento, no caso de encerramento de atividades por extinção da pessoa jurídica, é até o 109 dia subsequente ao da extinção (art. 22 da Lei nº 7.738/89), quando o fim deste prazo ocorrer antes dos vencimentos previstos na Tabela a seguir.

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	PRAZOS DE RECOLHIMENTO		
			SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
IPI - Bebidas (Capítulo 22 da TIPI)	8668		Até o 19 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.	Do 29 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.	A partir do 19 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.
IPI - Automóveis	8676	Quinzenal	Até o 19 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.	Do 29 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.	A partir do 19 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	PRAZOS DE RECOLHIMENTO		
			SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
IPI - Cigarros Operações com os produtos classificados nos códigos (2482.20.9900) e (2482.90.0399)	1028		Até o 19 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.	Do 29 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.	A partir do 19 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.
IPI - Demais Produtos de Fumo	1028	Quinzenal	Até o 19 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.	Do 29 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.	A partir do 19 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.
IPI - Demais Produtos	1037		Até o 19 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.	Do 29 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.	A partir do 19 dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador.

ANEXO VI

TABELA DE CÓDIGOS E PRAZOS DE PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÕES

Esta tabela tem a finalidade de facilitar o cálculo dos valores das contribuições a serem pagas.

IMPORTANTE:

- a) Os prazos de pagamento contidos na TABELA a seguir, serão observados quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 19 de Janeiro de 1973.
- b) Quando os prazos de pagamento recaírem em dia em que não houver expediente bancário, ficará automaticamente prorrogado para o 19 dia útil imediatamente posterior, com exceção da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88).
- c) O prazo de pagamento, no caso de encerramento de atividades por extinção da pessoa jurídica, é até o 109 dia subsequente ao da extinção, quando o fim deste prazo ocorrer antes dos vencimentos previstos na tabela a seguir (art. 22 da Lei nº 7.738/89 e art. 28 da Lei nº 8.218/91).

d) As informações referentes à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) deverão ser fornecidas pelo estabelecimento matriz, na DCIF referente ao mês em que os lucros forem auferidos, caso de pagamento com base em balancete mensal, ou ao mês de competência, no caso de pagamento por estimativa, independentemente dos prazos para pagamento da contribuição.

TABELA DE CÓDIGOS E PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÕES

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	PRAZOS DE RECOLHIMENTO		
			SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
PASEP - Receita Operacional	3084				
PASEP - Folha de Pagamento	3092				
PASEP - Receita Orcamentária	3703				
PIS - Folha de Pagamento	8301	Mensal	Até o 19 dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.	Do 29 dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.	A partir do 21 dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.
PIS - Receita Operacional	3085				
PIS - Substituição (Art. 72 e 82 DL 2445/88)	3085				
COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	2572				

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	PRAZOS DE RECOLHIMENTO		
			SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (Lei 7.689/88)	2030		Até o último dia útil do mês em que os lucros foram auferidos.	Até o último dia útil do mês em que os lucros foram auferidos.	A partir do 19 dia útil do mês seguinte ao de ocorrência dos lucros auferidos.
(Lei 7.689/88)	2469	Mensal	Até o último dia útil do mês em que os lucros foram auferidos.	Até o último dia útil do mês em que os lucros foram auferidos.	A partir do 19 dia útil do mês seguinte ao de ocorrência dos lucros auferidos.
	2372				
	2404				

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	PRAZOS DE RECOLHIMENTO		
			SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRESCIDO DE MULTA E JUROS DE MORA
Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas não sujeitas ao Lucro Real (Lei 7.689/88)	2372	Mensal	Até o último dia útil do mês em que os lucros foram auferidos.	Até o último dia útil do mês em que os lucros foram auferidos.	A partir do 19 dia útil do mês seguinte ao de ocorrência dos lucros auferidos.
Contribuição Social sobre o Lucro das Microempresas (Lei 7.689/88)	2372	Mensal	Até o último dia útil do mês em que os lucros foram auferidos.	Até o último dia útil do mês em que os lucros foram auferidos.	A partir do 19 dia útil do mês seguinte ao de ocorrência dos lucros auferidos.

Contribuição Social sobre o Lucro das Sociedades Civis (DL 2.397/87).

(Lei 7.689/88)

(a) Até o último dia útil do mês seguinte ao mês em que os lucros foram auferidos, quando tributadas com base no lucro presuntivo;

(b) Até o último dia útil do mês seguinte ao mês em que os lucros foram auferidos, quando tributadas com base no lucro real;

(c) Até o último dia útil do mês seguinte ao mês em que os lucros foram auferidos, quando tributadas com base no lucro presumido, se permanecerem sob a égide do D.L. 2.397/87.

a) Os prazos para pagamento contidos na Tabela a seguir, serão observados quanto aos meses - calendário a partir de 1993.

b) O prazo para pagamento no caso de fusão, cisão, incorporação e encerramento de atividades, é até o 100 dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

c) As informações devem ser fornecidas pelo estabelecimento matriz, no DCTF referente ao mês em que os lucros foram auferidos, no caso de pagamento com base no balancete mensal, ou ao mês de competência, no caso de pagamento por estimativa, independentemente dos prazos para pagamento do imposto.

(1) Se a Sociedade Civil permanecer sob a égide do DL 2.397/87, o valor da contribuição social não deverá ser informado na DCTF e, sim, na declaração de ajuste anual prevista no art. 43 da Lei 8.983/91.

ANEXO VII
TABELA DE CÓDIGOS E PRAZOS DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DO IOF

Esta tabela tem a finalidade de facilitar o cálculo do valor do imposto sobre Operações Financeiras a ser pago/recolhido.

IMPORTANTE:

- a) Os prazos de pagamento/recolhimento contidos na TABELA a seguir, serão observados quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 19 de janeiro de 1993.
- b) O prazo de pagamento/recolhimento no caso de encerramento de atividades por extinção da pessoa jurídica, é até o 100 dia subsequente ao da extinção, quando o fato gerador ocorrer antes dos vencimentos previstos na tabela a seguir (art. 22 da Lei nº 7.738/89).
- c) Quando os prazos de pagamento/recolhimento recaírem em dia não útil ou em dia em que não houver expediente bancário, ficarão automaticamente prorrogados para o 1º dia útil imediatamente posterior, com exceção do código 4020.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	PRAZOS DE RECOLHIMENTO			
		OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRÉSCIDO DE MULTA E JURAS DE HORA
IOF - Operações de Crédito, Câmbio e Seguro	1150				
IOF - Transmissão ou resgate de Títulos e Valores Mobiliários - Lei nº 8.933/98	1270	Diária	Até o 19 dia subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador	Até o 20 dia subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador	A partir do 19 dia subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador
IOF - Aplicações Financeiras	1450				
IOF - Operações com BORD - Ativo Financeiro	4020	Quinzenal	Até o 15 dia subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador	Até o 15 dia subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador	A partir do 15 dia subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador

ANEXO VIII
TABELA DE CÓDIGOS E PRAZOS DE RECOLHIMENTO - IRPJ

Esta tabela tem a finalidade de facilitar o cálculo do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas a ser pago.

IMPORTANTE:

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	PRAZOS DE RECOLHIMENTO			
		OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRÉSCIDO DE MULTA E JURAS DE HORA
Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - parcelas mensais e sucessivas, observado o seguinte:	1599			Até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, em parcelas mensais e sucessivas, observado o seguinte:	
				a) em abril/93, o imposto e adicional;	
				b) em maio/93, o imposto e adicional referente ao mês de março e abril;	
				c) a partir de junho/93, o imposto e adicional referente aos meses imediatamente anteriores.	

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	PRAZOS DE RECOLHIMENTO			
		OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA	COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR DIÁRIA, ACRÉSCIDO DE MULTA E JURAS DE HORA
Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - parcelas mensais e sucessivas, observado o seguinte:	2319			referente a janeiro e fevereiro;	A partir do 19 dia subsequente ao mês de maio/93, o imposto e adicional referente ao mês de março e abril;
				a) em maio/93, o imposto e adicional;	
				b) em maio/93, o imposto e adicional referente ao mês de março e abril;	
				c) a partir de junho/93, o imposto e adicional referente aos meses imediatamente anteriores.	
Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - parcelas mensais e sucessivas, observado o seguinte:	0262	Mensal	No último dia útil do mês em que os lucros foram auferidos.		
Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - parcelas mensais e sucessivas, observado o seguinte:	2334				
Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - parcelas mensais e sucessivas, observado o seguinte:	1599			Até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, em parcelas mensais e sucessivas, observado o seguinte:	
				a) em abril/93, o imposto e adicional;	
				b) em maio/93, o imposto e adicional referente ao mês de março e abril;	
				c) a partir de junho/93, o imposto e adicional referente aos meses imediatamente anteriores.	
Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - parcelas mensais e sucessivas, observado o seguinte:	0220	Mensal	No último dia útil do mês em que os lucros foram auferidos.		
Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - parcelas mensais e sucessivas, observado o seguinte:	2362				
Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas não o- brigadas ao lucro real.	0209			Até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, em parcelas mensais e sucessivas, observado o seguinte:	
				a) em abril/93, o imposto e adicional;	
				b) em maio/93, o imposto e adicional referente ao mês de março e abril;	
				c) a partir de junho/93, o imposto e adicional referente aos meses imediatamente anteriores.	

UFIR - PERÍODO DE 02/12/92 ATÉ 05/03/93

02/12/92 = 6.059,97	24/12/92 = 7.056,60	19/01/93 = 8.389,67	10/02/93 = 10.515,71
03/12/92 = 6.117,94	28/12/92 = 7.126,51	20/01/93 = 8.488,03	11/02/93 = 10.653,94
04/12/92 = 6.176,46	29/12/92 = 7.197,12	21/01/93 = 8.587,54	12/02/93 = 10.793,99
07/12/92 = 6.235,55	30/12/92 = 7.268,23	22/01/93 = 8.691,18	15/02/93 = 10.935,88
08/12/92 = 6.295,20	31/12/92 = 7.340,03	25/01/93 = 8.796,07	16/02/93 = 11.079,64
09/12/92 = 6.355,41	04/01/93 = 7.412,55	26/01/93 = 8.902,23	17/02/93 = 11.225,28
10/12/92 = 6.416,21	05/01/93 = 7.495,72	27/01/93 = 9.039,90	18/02/93 = 11.372,84
11/12/92 = 6.475,83	06/01/93 = 7.579,82	28/01/93 = 9.179,70	19/02/93 = 11.522,34
14/12/92 = 6.536,01	07/01/93 = 7.664,86	29/01/93 = 9.386,05	24/02/93 = 11.673,80
15/12/92 = 6.596,75	08/01/93 = 7.750,86	01/02/93 = 9.597,03	25/02/93 = 11.827,26
16/12/92 = 6.660,30	11/01/93 = 7.838,60	02/02/93 = 9.723,18	26/02/93 = 11.982,73
17/12/92 = 6.724,47	12/01/93 = 7.927,34	03/02/93 = 9.851,00	01/03/93 = 12.161,36
18/12/92 = 6.789,25	13/01/93 = 8.017,08	04/02/93 = 9.980,49	02/03/93 = 12.282,05